



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.559 - PE (2017/0049328-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.559 - PE (2017/0049328-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que LOCCAR LTDA. - MOTOCENTER (LOCCAR) promoveu ação declaratória de rescisão de contrato cumulado com indenização contra DAFRA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. (DAFRA), em virtude de violação de cláusula contratual de eleição de foro.

A exceção de incompetência oposta por DAFRA, para que fosse deslocada a demanda para a Comarca de São Paulo, foi rejeitada pelo Juízo de piso.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento interposto por DAFRA, que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE UM DOS CONTRATANTES E POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO NO ACESSO A JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser declarada a nulidade da cláusula de foro de eleição prevista em contrato de adesão, mesmo não se tratando de contrato consumerista, mas mercantil, se restar comprovado que essa cláusula constitui obstáculo de acesso à justiça. Precedentes do STJ.

2. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 309).

Inconformada, DAFRA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 62 e 63 do NCPC (arts. 111 e 100, IV, a, do CPC/73) e divergência jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, em razão da incidência das Súmulas nsº 5 e 7, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por DAFRA, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE UM DOS CONTRATANTES E POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO NO ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 425 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, DAFRA alegou que **(1)** não incidem as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, pois não há necessidade de revolver matéria fático-probatória ou interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos; e, **(2)** a manutenção do processo no Judiciário de Pernambuco traz prejuízos, dificultando o acesso à justiça.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 443/445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.559 - PE (2017/0049328-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.559 - PE (2017/0049328-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, DAFRA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação declaratória de rescisão de contrato cumulado com indenização promovida por LOCCAR, em seu desfavor, rejeitou a exceção de incompetência que opôs.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo.

Não admitido seu apelo nobre, DAFRA manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do especial articulado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à exceção de incompetência.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem, ao decidir sobre a controvérsia envolvendo a fixação do foro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o julgamento da ação de rescisão de contrato de concessão comercial entre a LOCCAR e DAFRA, pontuou que:

Pois bem. No que tange ao caso concreto, é nítido, em primeiro lugar, a existência de uma disparidade econômica entre os litigantes: de um lado, a empresa Agravante, que é indústria de grande porte no cenário nacional e, de outro, a Agravada, empresa Concessionária da primeira, de pequeno porte, com atuação meramente local e que, dadas as dificuldades financeiras que enfrentou, sequer permanece atuando no mercado (tanto que busca, no Judiciário, a rescisão do contrato).

Ademais, mostra-se flagrante que o contrato firmado entre as partes é de adesão, denotando que ou a Agravada aceitava as condições contratuais impostas pela Agravante, ou não se celebraria o pacto. Por fim, mas em função do desequilíbrio econômico acima apontado, resta patente que o deslocamento da competência da comarca de Recife/PE para a de São Paulo/SP traria prejuízo à Agravada, dificultando o acesso à justiça e, de consequente, a busca pela proteção de seus direitos. De outra banda, não se vislumbra qualquer dificuldade de a Agravante exercer seu direito de defesa, caso o processo continue a tramitar em Recife/PE (e-STJ, fls. 313/314 - sem destaque no original).

Ressaltou, ainda, que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, para se afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da LOCCAR fixando a competência do foro de Recife-PE seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato do julgamento não atender à expectativa da parte, não caracteriza vício ou ausência de fundamentação na entrega da prestação jurisdicional. A Corte a quo avaliou que, diante da desigualdade estabelecida entre as partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser anulada, devendo prevalecer o foro do lugar do fato, ou seja, a comarca em que a empresa desempenhava suas atividades.

2. A inversão de entendimento importa revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira turma, j. em 2/6/2016, DJe 9/6/2016 - sem destaques no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PARTE HIPOSSUFICIENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA.

SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte entende ser válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual acerca da condição de hipossuficiência da agravada, a justificar o afastamento da cláusula de eleição, é vedada na via especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 775.828/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 25/10/2016, DJe 8/11/2016 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, diante do contexto fático dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo a condição de hipossuficiência dos agravados, bem como a dificuldade de acesso à prestação jurisdicional, afastou a cláusula de eleição de foro.

A reapreciação do acórdão recorrido na instância especial esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 818.686/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É possível a declaração de ofício de incompetência baseada no art. 112, parágrafo único, do CPC na hipótese de reputada inválida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão quando há reconhecimento da hipossuficiência da parte e comprovação da dificuldade de acesso à Justiça.

4. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/12/2015 - sem destaque no original).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da alegada violação dos arts. 62 e 63 do NCPC

O Tribunal de origem pronunciou-se em relação a controvérsia de fixação do foro de competência para o julgamento da ação de rescisão de contrato de concessão comercial entre a LOCCAR e DAFRA, no seguinte sentido:

Pois bem. No que tange ao caso concreto, é nítido, em primeiro lugar, a existência de uma disparidade econômica entre os litigantes: de um lado, a empresa Agravante, que é indústria de grande porte no cenário nacional e, de outro, a Agravada, empresa Concessionária da primeira, de pequeno porte, com atuação meramente local e que, dadas as dificuldades financeiras que enfrentou, sequer permanece atuando no mercado (tanto que busca, no Judiciário, a rescisão do contrato).

Ademais, mostra-se flagrante que o contrato firmado entre as partes é de adesão, denotando que ou a Agravada aceitava as condições contratuais impostas pela Agravante, ou não se celebraria o pacto. Por fim, mas em função do desequilíbrio econômico acima apontado, resta patente que o deslocamento da competência da comarca de Recife/PE para a de São Paulo/SP traria prejuízo à Agravada, dificultando o acesso à justiça e, de consequente, a busca pela proteção de seus direitos. De outra banda, não se vislumbra qualquer dificuldade de a Agravante exercer seu direito de defesa, caso o processo continue a tramitar em Recife/PE (fls. 305v/306).

Para alterar as conclusões do acórdão objurgado a ponto de afastar o reconhecimento da vulnerabilidade da LOCCAR, fixando a competência do foro de Recife-PE, necessário se faz o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais. Incide, portanto, as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Confirmam-se

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ.

AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, diante do contexto fático dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo a condição de hipossuficiência dos agravados, bem como a dificuldade de acesso à prestação jurisdicional, afastou a cláusula de eleição de foro.

A reapreciação do acórdão recorrido na instância especial esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 818.686/MG, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. E possível a declaração de ofício de incompetência baseada no

art. 112, parágrafo único, do CPC na hipótese de reputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inválida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão quando há reconhecimento da hipossuficiência da parte e comprovação

da dificuldade de acesso à Justiça.

4. *É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/12/2015)

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno DAFRA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049328-2

AgInt no
AREsp 1.065.559 /
PE

Números Origem: 00137053220148170000 00482312220148170001 364520700 482312220148170001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S) - SP247376
RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PE026425
AGRAVADO : LOCCAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G COELHO E OUTRO(S) - PE013655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.